



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROJETO DE LEI Nº 083 DE 8 DE NOVEMBRO DE 2004.

"Dispõe sobre o Plano de Carreira e Salários – PCS, que estrutura os cargos, carreiras e remuneração dos Servidores do Quadro de Provedimento Efetivo da Fundação Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT/RR e dá outras providências."

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares, dos Objetivos e dos Conceitos**

**Capítulo I  
Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Fica estruturado o Plano de Carreira e Salários – PCS dos servidores do Quadro de Provedimento Efetivo da Fundação Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - FEMACT/RR, nos termos desta Lei, conforme previsto no art. 8º, da Lei Delegada nº 04, de 16 de janeiro de 2003.

§ 1º O Regime Jurídico dos Servidores da Fundação Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - FEMACT/RR é o estabelecido na Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, e no art. 26, do Decreto nº 5.294-E, de 8 de maio de 2003.

§ 2º O Plano de Carreira e Salários – PCS, objeto desta lei, adequar-se-á às diretrizes de Planos de Cargos para a Administração Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, nos termos do *caput* do art. 39 da Constituição Federal, e seus §§ 1º e 2º, e da Lei nº 053, de 31 de dezembro de 2001.

7



GOVERNO DE RORAIMA  
Caragem de todos

GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380

Tels.: (095) 623-1410 623-6667/ 623-1940 - Fax: (095) 623-1371

Mcp/Lebb 10/11/2004 11:03:54

11:26 10/11/2004 000030 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



## CAPÍTULO II Do Plano de Carreira e Salários – PCS

**Art. 2º** O Plano de Carreira e Salários – PCS tem por objetivo organizar os cargos e carreiras, na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Lei, fundamentando-se nos princípios de desenvolvimento profissional e da avaliação de desempenho, tendo em vista a promoção e execução das políticas de meio ambiente e de ciência e tecnologia, mediante a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente, racionalização do uso dos recursos ambientais, estímulo, apoio e divulgação da promoção do conhecimento, com a realização da pesquisa científica e estudos amazônicos e suas aplicações, fomento do desenvolvimento científico e tecnológico no Estado, visando o desenvolvimento sócio-econômico e a melhoria da qualidade de vida da população, conforme estabelecido no art. 3º, da Lei Delegada nº 04, de 16 de janeiro de 2003 e no art. 4º do Decreto nº 5.294-E, de 08 de maio de 2003.

**Art. 3º** O quadro de pessoal será gerido em conformidade com as seguintes diretrizes:

- I - valorização e desenvolvimento funcional do servidor;
- II - adoção de instrumentos gerenciais de política de pessoal integrados ao planejamento estratégico do Estado;
- III - qualificação dos processos de trabalho tendo em vista a efetivação dos direitos civis, sociais e econômicos da população;
- IV - articulação dos cargos, especialidades e carreiras com os diversos ambientes organizacionais da Administração;
- V - maior aproveitamento dos recursos humanos do Estado;
- VI - oferta continuada de programas de capacitação, tendo em vista o aperfeiçoamento profissional dos servidores e o atendimento do princípio da eficiência administrativa; e
- VII - avaliação periódica de desempenho funcional dos servidores.

f



GOVERNO DE RORAIMA  
Coragem de mudar

GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380  
Tels.: (095) 623-1410 623-6667/ 623-1940 - Fax: (095) 623-1371  
Mcp/Lebb 29/10/2004 17:08:31



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



### CAPÍTULO III Dos Conceitos

**Art. 4º** Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Grupo Ocupacional: é o conjunto de cargos públicos organizados em razão do grau de instrução e habilitações exigidas, da natureza e complexidade de suas atribuições e responsabilidades.

II - Cargo: é a unidade funcional criada por lei, com denominação, atribuições e responsabilidades próprias, e titularizada por servidor, dentro da estrutura organizacional da FEMACT;

III - Especialidades: são as diversas segmentações de um determinado cargo público, em razão de habilitações técnicas e profissionais específicas exigidas de seu titular.

IV - Referência de remuneração: a referência remuneratória atribuída a um cargo público, de acordo com sua classe e cargo, estruturada em 15 remunerações por cada classe e nível salarial;

V - Classe: é a posição funcional do servidor dentro da carreira em que seu cargo se estrutura, sendo resultante de provimento originário, enquadramento ou promoção, conforme o caso; cada cargo está organizado em três classes, identificadas por algarismos romanos (I, II, III);

VI - Cargos em Comissão: cargos de livre provimento e exoneração, por ato do Presidente da FEMACT e compreende as atividades de direção, chefia, assessoramento, obedecendo aos quantitativos estabelecidos em legislação própria.

VII - Cargo Multifuncional: conjunto de especialidades de natureza abrangente e estratégica, permitindo que haja flexibilidade no exercício de atividades diversificadas, com níveis equivalentes de complexidade e responsabilidade;

VIII - Carreira: possibilidade de crescimento do servidor dentro do conjunto de classes de um cargo, mediante critérios estabelecidos.



GOVERNO DE RORAIMA  
Coragem de mudar

GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380  
Tels.: (095) 623-1410 623-6667/ 623-1940 - Fax: (095) 623-1371  
Mcp/Lebb 29/10/2004 17:08:31



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

IX - Nível ou Faixa Salarial: instrumento que contempla referências salariais e possibilita progressão horizontal do servidor, delimitada por valores mínimos, intermediários e máximos e identificada por letras (de A a N).

X - Progressão Salarial: mudança do servidor da referência em que se encontra para outra imediatamente superior no mesmo nível salarial do cargo que ocupa;

XI - Promoção Funcional: mudança de classe e nível salarial em que se encontra o servidor, dentro do mesmo cargo;

XII - Remuneração: é o total pago mensalmente ao servidor, em moeda corrente, como retribuição pelos serviços prestados à FEMACT;

XIII - Vencimento: é a retribuição pecuniária, devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo em jornada de trabalho de 40 horas semanais, correspondente ao nível salarial e à referência da respectiva classe, fixado em parcela única mensal, em conformidade com a Tabela de Salários, constante do Anexo III; e

XIV - Descrição das Atividades do Cargo: é a identificação das atribuições típicas de cada cargo na respectiva classe, compreendendo também as funções abrangidas pelo exercício do cargo.

**TÍTULO II**  
**Do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e**  
**do Quadro de Cargos em Comissão**  
**CAPÍTULO I**  
**Do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo**  
**Seção I**  
**Dos Grupos Ocupacionais**

**Art. 5º** O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da FEMACT é composto por 3 (três) Grupos Ocupacionais, definidos em função do grau de instrução básica requerido para os cargos e funções que os integram, organizados na forma do Anexo I desta Lei.

**Art. 6º** Ficam estabelecidos os seguintes Grupos Ocupacionais com seus respectivos requisitos de instrução básica:



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



I - Grupo Ocupacional Operacional de Apoio – GOO – nível de ensino fundamental e alfabetizado;

II - Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo – GOT – nível de ensino médio; e

III - Grupo Ocupacional Superior – GOS - nível de ensino superior.

**Art. 7º** Os Grupos Ocupacionais Operacional, que comporta atividades de execução material e apoio operacional é composto pelos cargos efetivos de Auxiliar Operacional de Serviços e de Agente Operacional de Serviços, organizados em especialidades, classes e níveis salariais.

**Art. 8º** O Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo, que comporta atividades de execução técnica, em conformidade com métodos e habilidades específicas, é composto pelos cargos efetivos de Agente Técnico-Administrativo, organizados em classes e níveis salariais.

**Art. 9º** O Grupo Ocupacional Superior, que comporta atividades com maior especialização e autonomia funcional, com abrangência de profissões regulamentadas e habilitações técnico-científicas diversas, é composto pelos cargos efetivos de Técnico de Monitoramento e Controle Ambiental, Analista Ambiental, Analista de Ciência e Tecnologia (C&T), Educador Ambiental, Analista Sócio-Econômico, Pesquisador, Técnico Superior e Procurador Jurídico, organizados em classes e níveis salariais.

## Seção II Dos Cargos , Atribuições e Carreiras

**Art. 10.** O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo fica constituído por 232 (duzentas e trinta e duas) vagas, distribuídas na forma do Anexo II desta Lei.

**Art. 11.** Constituem atribuições dos cargos de Auxiliar Operacional de Serviços e de Agente Operacional de Serviços o desempenho de atividades administrativas de apoio operacional e execução material, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais da Administração Pública estadual e à execução de políticas públicas relativas ao meio ambiente, ciência e tecnologia, conforme estabelecido no Anexo IV desta Lei.



GOVERNO DE RORAIMA  
Coragem de mudar

GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380  
Tels.: (095) 623-1410 623-6667/ 623-1940 – Fax: (095) 623-1371

Mcp/Lebb 29/10/2004 17:08:31



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



**Art. 12.** Constituem atribuições do cargo de Agente Técnico-Administrativo o desempenho de atividades de caráter técnico, de nível intermediário, em conformidade com habilidades específicas ou com uma habilitação profissional específica, concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais da Administração Pública e à execução de políticas públicas relativas ao meio ambiente, ciência e tecnologia, conforme estabelecido no Anexo IV desta Lei.

**Art. 13.** Constituem atribuições de todos os cargos do Grupo de Nível Superior o desempenho de atividades profissionais de nível superior, em conformidade com uma habilitação profissional específica, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais da Administração Pública e à execução de políticas públicas relativas ao meio ambiente, ciência e tecnologia, conforme estabelecido no Anexo IV desta Lei.

**Art. 14.** Para o ingresso nos cargos previstos nos artigos 11, 12 e 13 desta lei, são exigidos, além da formação escolar, profissional ou acadêmica pertinente, a serem definidos em regulamento e editais de concurso, os seguintes requisitos:

I - para os cargos de Auxiliar Operacional de Serviços e de Agente Operacional de Serviços, alfabetizado e escolaridade fundamental, concluída ou não, respectivamente, conforme definido em edital de concurso, no caso de provimento originário;

II - para o cargo de Agente Técnico-Administrativo, certificado de conclusão de Ensino Médio ou curso técnico equivalente; e

III - para os cargos do Grupo de Nível Superior, certificado de conclusão de Ensino Superior ou de pós-graduação, correlacionado à sua área ou especialidade.

**Art. 15.** As atribuições pertinentes aos cargos de Auxiliar Operacional de Serviços, de Agente Operacional de Serviços, Agente Técnico-Administrativo e os cargos do Grupo de Nível Superior, e suas respectivas especialidades, poderão ser alteradas e detalhadas por ato da Presidência Executiva da FEMACT, observados os ditames desta lei e de acordo com o interesse da Administração, sempre respeitada a natureza específica da função pública legalmente conferida ao cargo.

**Art. 16.** Com a finalidade de instituir oportunidades de desenvolvimento funcional, propiciando ao servidor uma perspectiva de contínuo crescimento profissional, os cargos previstos nesta lei estruturam-se em classes e níveis salariais.



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



## CAPÍTULO II Do Quadro de Cargos Comissionados

**Art. 17.** Os Cargos Comissionados, de livre provimento e exoneração, por ato do Presidente da FEMACT, compreendem as atividades de direção, chefia, assessoramento, assistência e supervisão.

**Art. 18.** A estrutura básica dos Cargos em Comissão da FEMACT constante na Lei Delegada nº 04, de 16 de janeiro de 2003, no Anexo I da referida lei, publicada no Diário Oficial do Estado, de 12 de fevereiro de 2003, fica integrante no anexo IV desta norma.

## TÍTULO III Do Provimento CAPÍTULO I Do Provimento dos Cargos Efetivos

**Art. 19.** O ingresso nos cargos do Quadro de Provimento Efetivo, nos termos do art. 5º, da Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001, dar-se-á exclusivamente por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 20.** São requisitos básicos para investidura nos cargos de provimento efetivo, em conformidade com o § 1º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001:

- I - a nacionalidade brasileira ou estrangeira, na forma da lei;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

f



GOVERNO DE RORAIMA  
Coragem de mudar

GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380  
Tels.: (095) 623-1410 623-6667/ 623-1940 - Fax: (095) 623-1371  
Mcp/Lebb 29/10/2004 17:08:31



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



V - a idade mínima de dezoito anos; e

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei e especificadas nos editais dos concursos públicos.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; assegurando-lhes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso, em conformidade com o que estabelece o § 3º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001.

**Art. 21.** O concurso será de provas ou de provas e títulos podendo ser realizado em duas etapas, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

**Art. 22.** O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado, dentro deste prazo, uma única vez, por igual período, a critério da administração, em conformidade com o que estabelece o art. 12, da Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Durante o prazo previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo na carreira.

**Art. 23.** O preenchimento das vagas de cargos efetivos deverá atender às necessidades de serviço da FEMACT, de acordo com as quais serão estabelecidas, nos editais dos respectivos concursos públicos, os números de vagas para provimento, formação e as especializações profissionais requeridas.



GOVERNO DE RORAIMA  
Coragem de mudar

GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380  
Tels.: (095) 623-1410 623-6667/ 623-1940 - Fax: (095) 623-1371  
Mcp/Lebb 29/10/2004 17:08:31



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



**Parágrafo único.** Não será obrigatório o provimento integral dos cargos efetivos criados nesta Lei.

## CAPÍTULO II Do Provimento dos Cargos em Comissão

**Art. 24.** O ingresso no Quadro de Cargos em Comissão da FEMACT dar-se-á pelo critério de livre provimento e a exoneração a critério da presidência executiva da FEMACT.

## CAPÍTULO III Do Estágio Probatório

**Art. 25.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores, conforme disposto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, no art. 20, da Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade; e
- V - responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetido à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento do sistema de carreira, o qual será aprovado pelo Conselho de Administração da FEMACT, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.



GOVERNO DE RORAIMA  
Coragem de mudar

### GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380  
Tels.: (095) 623-1410 623-6667/ 623-1940 - Fax: (095) 623-1371  
Mcp/Lebb 29/10/2004 17:08:31



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, observado o disposto na Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, mas somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza especial e cargos de provimento em comissão.

§ 4º No caso da cessão prevista no § 3º deste artigo, a mesma será efetuada com ônus para o órgão ou entidade destinatária.

§ 5º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 78, incisos I a IV, 88 e 89, da Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública estadual.

§ 6º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 80; 81, § 1º; e 83, da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001 e será retomado a partir do término do impedimento.

#### TÍTULO IV Da Implantação e do Enquadramento CAPÍTULO I Da Implantação do PCS

**Art. 26.** A implantação do PCS instituído por esta lei será realizada por etapas, de acordo com as prioridades institucionais da FEMACT, obedecidas as restrições orçamentárias e legais, especialmente os ditames da Lei das Diretrizes Orçamentárias (LOA) e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### CAPÍTULO II Do Enquadramento no PCS

**Art. 27.** O ingresso nas carreiras e cargos referidos nesta lei dar-se-á no padrão inicial de cada classe, na referência inicial, vinculada à respectiva especialidade, após



GOVERNO DE RORAIMA  
Coragem de mudar

#### GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380  
Tels.: (095) 623-1410 623-6667/ 623-1940 - Fax: (095) 623-1371  
Mcp/Lebb 29/10/2004 17:08:31



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme previsto no art. 10, da Lei Delegada nº 04, de 16 de janeiro de 2003, respeitado o número de vagas dos respectivos cargos e especialidades, com observância da ordem de classificação e dos demais requisitos previstos no art. 5º, da Lei Complementar nº 53 de 31 de dezembro de 2001.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, nos termos e condições que forem estabelecidos pelo Conselho de Administração da FEMACT, o ingresso nas carreiras de que trata esta lei dar-se-á em padrão de classe mais elevada que a inicial, no caso de cargos de nível superior de pesquisa e de ciência e tecnologia.

**Art. 28.** O enquadramento dos servidores no PCS far-se-á por ato próprio da Presidência da FEMACT.

**TÍTULO V**  
**Do Desenvolvimento Funcional do Servidor**  
**CAPÍTULO I**  
**Da Progressão Funcional**

**Art. 29.** A progressão realiza-se pelos critérios de merecimento e antigüidade, a começar pelo primeiro, reservando-se a este dois terços da referência final.

**Art. 30.** A progressão depende de:

I - interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses na referência salarial;

II - avaliação de desempenho; e

III - aprovação no curso ou estágio de capacitação exigido para o ingresso na classe.

§ 1º Para habilitação do servidor ao processo de progressão funcional, este deverá ter no mínimo 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício como servidor da FEMACT.

§ 2º Outros requisitos para a progressão podem ser estabelecidos em regulamento, de acordo com a natureza do cargo.



GOVERNO DE RORAIMA  
Coragem de mudar

GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380  
Tels.: (095) 623-1410 623-6667/ 623-1940 - Fax: (095) 623-1371  
Mcp/Lebb 29/10/2004 17:08:31



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



**Art. 31.** O interstício a que se refere o inciso I do artigo anterior corresponde ao efetivo exercício, apurado em dias, suspendendo-se nos casos de:

- I - licença ou afastamento sem vencimento;
- II - suspensão disciplinar ou preventiva;
- III - prisão decorrente de decisão judicial;
- IV - cessão ou disponibilidade;
- V - licença para atividade política; e
- VI - licença para desempenho de mandato classista.

§ 1º O interstício é contado, na classe e referências iniciais, a partir da data da assunção do seu exercício, e, nas referências intermediárias, da publicação do ato de progressão.

§ 2º O interstício é apurado até 60 (sessenta) dias antes do mês em que deverá realizar-se a progressão.

§ 3º Nos casos dos incisos II e III deste artigo, a contagem do interstício é restabelecida a partir da data do ato suspensivo, se reconhecida, pela autoridade competente, a improcedência da medida administrativa ou judicial.

**Art. 32.** A antigüidade é determinada pelo tempo de efetivo exercício na referência salarial.

**Parágrafo único.** Havendo empate entre servidores na progressão por antigüidade, o desempate dar-se-á mediante os critérios da progressão por merecimento.

**Art. 33.** A avaliação de desempenho será realizada com base na atuação dos servidores considerados entre si, a cada período de 12 (doze) meses, de acordo com os fatores constantes de regulamento próprio, aprovado pela FEMACT/RR.

f



GOVERNO DE RORAIMA  
Coragem de mudar

GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380  
Tels.: (095) 623-1410 623-6667/ 623-1940 - Fax: (095) 623-1371  
Mcp/Lebb 29/10/2004 17:08:31



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

§ 1º A classificação final será feita pela ordem decrescente dos pontos obtidos, na escala de 1 (um) a 20 (vinte) para cada fator, até o máximo de 5 (cinco) fatores.

§ 2º Para os fins deste artigo, os pontos serão registrados pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, em relação a cada servidor, de acordo com as informações fornecidas, mensalmente, pelos dirigentes das unidades sobre o pessoal a seu serviço.

§ 3º A Comissão de Desenvolvimento Funcional registrará, também, a antigüidade do servidor na respectiva referência salarial sem lhe atribuir pontos.

**Art. 34.** Ao servidor que, durante um período de 48 (quarenta e oito) meses, não for contemplado com a progressão funcional por mérito, será assegurada uma referência da Tabela Salarial, a título de progressão por antigüidade, desde que não esteja respondendo à sindicância, processos e/ou inquérito administrativo.

**Art. 35.** A FEMACT alocará, em cada exercício financeiro, recursos mínimos de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da folha corrente de salários destinados à progressão funcional de seus servidores, a partir do quarto ano de implantação do presente PCS.

**Art. 36.** Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional constituída por 5 (cinco) membros designados pelo Presidente da FEMACT, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução parcial ou total dos mesmos por apenas um período de igual duração, com a atribuição de proceder a apuração da antigüidade, a avaliação periódica de desempenho, conforme o disposto neste Capítulo e em regulamento específico, e a avaliação especial de desempenho dos servidores em estágio probatório nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

§ 1º O Presidente da Comissão de Desenvolvimento Funcional será o titular da Diretoria Administrativa e Financeira.

§ 2º Integrarão a Comissão um membro da Procuradoria da FEMACT, o responsável pelo órgão de Pessoal, e dois representantes dos servidores.

§ 3º Os servidores entregarão ao titular da Diretoria Administrativa e Financeira 2 (dois) nomes de representantes para integrar a Comissão.





GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



§ 4º No caso da implantação do presente Quadro Geral de Cargos da Fundação, face à inexistência de servidor estável, titular de cargo de provimento efetivo, a Comissão mencionada neste artigo, poderá ser composta por titulares de cargos em comissão.

**Art. 37.** Nos casos de renúncia ou impedimento de algum dos representantes dos servidores, proceder-se-á a substituição de acordo com o disposto no § 3º do art. 36, desta Lei.

**Art. 38.** A Comissão de Desenvolvimento Funcional terá regulamento específico, e a avaliação especial de desempenho dos servidores será por ato próprio do Presidente da FEMACT.

**Art. 39.** Os fatores a serem utilizados na avaliação especial de desempenho de estágio probatório e na avaliação de desempenho periódica obedecerão ao disposto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, no art. 20, da Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001 e no art. 20 da presente Lei.

**Art. 40.** A Comissão de Desenvolvimento Funcional, após a realização da avaliação especial de desempenho de estágio probatório, emitirá parecer favorável ou desfavorável à confirmação do servidor no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º Se o parecer for contrário à confirmação do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento, que disporá do prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso, a contar da data em que o servidor atestar o recebimento da notificação, ou, em caso de recusa, assinado por duas testemunhas idôneas.

§ 2º O recurso previsto neste artigo será interposto perante o Diretor Administrativo-Financeiro da Fundação, que deverá julgá-lo em até 15 (quinze) dias úteis, podendo a sua decisão ser reformada, mediante recurso ao Presidente Executivo, cuja decisão tem caráter terminativo na esfera administrativa.

§ 3º A Comissão encaminhará o parecer, bem como a defesa, quando houver, ao Presidente da FEMACT, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

**Art. 41.** A FEMACT disponibilizará, regularmente, para seus servidores, cursos de aperfeiçoamento em áreas de interesse da Fundação, cuja titulação deverá ser considerada para fins de pontuação na avaliação de sua qualificação.



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



## CAPÍTULO II Da Promoção Funcional

**Art. 42.** O desenvolvimento mediante promoção pelo critério de merecimento, dar-se-á a cada 6 (seis) anos de exercício na classe, com a passagem meritória do servidor de uma classe para a imediatamente subsequente, dentro do mesmo cargo e carreira, mediante a existência de vagas e desde que atendidos pelo pretendente os pressupostos exigidos para comprovação do merecimento, consubstanciados no seguinte:

- a) não somar no interstício de 6 (seis) anos, três ou mais penalidades de advertência;
- b) não sofrer no interstício acima, pena de suspensão disciplinar;
- c) não completar mais de cinco faltas injustificadas consecutivas ou mais de dez faltas injustificadas intercaladas, ao serviço, no referido interstício;
- d) não somar mais de dez atrasos no início da jornada laboral e/ou saídas antecipadas ao término da jornada laboral, por cada turno de trabalho, no interstício supra;
- e) não infringir disposição de lei que expressamente comine os efeitos da interrupção e/ou suspensão da contagem do tempo de serviço do servidor público, ou sempre que o mesmo for enquadrado naquelas hipóteses em que a lei expressamente estabeleça tal efeito interruptivo e/ou suspensivo; e
- f) parecer favorável emitido pela Comissão de Desenvolvimento.

§ 1º Suspendem a contagem do tempo de exercício no cargo ou função para fins de promoção:

- a) as licenças e afastamentos quando gozadas pelo servidor público sem direito a remuneração; e
- b) as hipóteses expressamente excludentes quando determinadas em lei.



GOVERNO DE RORAIMA  
Coragem de mudar

GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380  
Tels.: (095) 623-1410 623-6667/ 623-1940 - Fax: (095) 623-1371  
Mcp/Lebb 29/10/2004 17:08:31

9



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

§ 2º A passagem do servidor para nova classe mediante promoção por merecimento, na hipótese deste artigo, dar-se-á no mês subsequente àquele em que for completado o interstício mínimo exigido, uma vez atendidas as condições retro elencadas.

§ 3º O servidor somente poderá participar de processo de promoção para especialidades previstas em classe imediatamente superior em relação ao que ele estiver ocupando.

§ 4º O enquadramento do servidor dar-se-á sempre no salário inicial da nova categoria salarial ou na primeira referência após o seu salário, quando este já for superior ao nível inicial.

§ 5º A promoção será realizada apenas quando ocorrer vacância nas classes não iniciais de cada especialidade, resultante de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - progressão funcional;
- IV - aposentadoria; e
- V - falecimento.

§ 6º Ocorrendo vacância de especialidade, a Diretoria Administrativa e Financeira procederá ao levantamento dos servidores aptos a serem promovidos dentro de cada carreira, de acordo com os resultados obtidos na avaliação de desempenho.

**Art. 43.** Alternativamente dar-se-á a promoção por merecimento àquele servidor público que comprovar a participação em curso de escolarização até o nível de pós-graduação completo, em entidades reconhecidas pelo Estado ou credenciadas pelo Ministério da Educação - MEC, em área com conteúdo programático pertinente às atribuições do cargo ou função exercidos pelo interessado no Serviço Público Estadual, na área de interesse e atuação da FEMACT.

§ 1º A regulamentação pertinente ao previsto no presente artigo será efetuada valendo-se de ato próprio da Presidência Executiva da FEMACT.





GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

§ 2º A passagem do servidor público para a nova classe mediante promoção por merecimento, na hipótese deste artigo, dar-se-á no mês subsequente àquele em que for comprovada a conclusão de cada um dos cursos realizados, com resultado positivo.

§ 3º Na hipótese de promoção por merecimento prevista neste artigo, o servidor não estará limitado ao interstício mínimo de 6 (seis) anos, merecendo essa promoção a cada curso concluído, sujeitando-se entretanto, ao número de vagas em cada classe e ao limite máximo de classes de desenvolvimento funcional.

§ 4º A promoção meritória oportunizada neste artigo não poderá ser acumulada com a hipótese prevista no artigo antecedente.

§ 5º A passagem do servidor público para a nova classe, quando observada a alternativa admitida neste artigo, somente se efetivará por requerimento do interessado, sem qualquer efeito retroativo.

## TÍTULO VI Da Estabilidade, Readaptação, da Reintegração, da Recondução e da Disponibilidade e Aproveitamento

### CAPÍTULO I Da Estabilidade

**Art. 44.** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício e aprovação em avaliação de desempenho, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001.

**Art. 45.** O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa; e
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar federal, assegurada ampla defesa.



GOVERNO DE RORAIMA  
Coragem de mudar

GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380  
Tels.: (095) 623-1410 623-6667/ 623-1940 - Fax: (095) 623-1371  
Mcp/Lebb 29/10/2004 17:08:31



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



## CAPÍTULO II Da Readaptação Funcional

**Art. 46.** A Readaptação Funcional far-se-á necessária quando o servidor se encontrar impossibilitado de continuar executando as tarefas pertinentes à sua atividade básica, tendo em vista a limitação que tiver sofrido em sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica oficial, conforme determina o art. 23, da Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

## CAPÍTULO III Da Reintegração

**Art. 47.** O servidor estável será reintegrado no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens, obedecendo-se o estabelecido na Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 27 e 28, da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

## CAPÍTULO IV Da Recondução

**Art. 48.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; e

II - reintegração do anterior ocupante.



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 27, da Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001.

## CAPÍTULO V Da Disponibilidade e do Aproveitamento

**Art. 49.** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Art. 50.** A Diretoria Administrativa e Financeira, por intermédio da Divisão de Recursos Humanos, determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da FEMACT.

**Art. 51.** O servidor estável colocado em disponibilidade terá sua remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, conforme estabelece a Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001.

**Art. 52.** Será tornado sem efeito o aproveitamento se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

## TÍTULO VI CAPÍTULO ÚNICO Da Vacância

**Art. 53.** A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável; e

VII - falecimento.

**Art. 54.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício, nos termos do art. 31, da Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001.

**Parágrafo único.** A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; e

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 55.** A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente; e

II - a pedido do próprio servidor.

## TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO Da Substituição

**Art. 56.** O servidor investido em cargo ou função de direção ou chefia terá substituto indicado no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designado pelo Presidente da FEMACT.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos,



GOVERNO DE RORAIMA  
Coragem de mudar

GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380  
Tels.: (095) 623-1410 623-6667/ 623-1940 - Fax: (095) 623-1371  
Mcp/Lebb 29/10/2004 17:08:31



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular superiores a quinze dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

**Art. 57.** O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

## TÍTULO VIII CAPÍTULO ÚNICO Do Vencimento e da Remuneração

**Art. 58.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

**Parágrafo único.** Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

**Art. 59.** Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

**Art. 60.** Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Deputados Estaduais, Governador do Estado e Desembargadores, conforme estabelece o art. 39, da Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001.

**Parágrafo único.** Excluem-se do teto de remuneração as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- III - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- IV - adicional noturno; e
- V - adicional de férias.



GOVERNO DE RORAIMA  
Coragem de mudar

GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380  
Tels.: (095) 623-1410 623-6667/ 623-1940 - Fax: (095) 623-1371  
Mcp/Lebb 29/10/2004 17:08:31



fl. 22

GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**Art. 61.** O servidor perderá:

- I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 90 da Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001, e saídas antecipadas, salvo na hipótese da compensação de horário, até o mês subsequente as de ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

**Parágrafo único.** As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior, poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

**Art. 62.** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo único.** Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

**Art. 63.** As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda vinte e cinco por cento da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

**Art. 64.** O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

**Art. 65.** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

**Art. 66.** As complementações salariais pagas a cargos/ especialidades específicas, oriundas de verbas federais, estaduais ou municipais, em virtude de programas temporários, serão pagas como Vantagem Pessoal Temporária, por meio de rubrica específica





**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

em separado e enquanto durar o referido programa, sendo vedada a incorporação, à remuneração, sob qualquer título.

**TÍTULO IV**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 67.** A jornada de trabalho dos titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata esta lei é de 40 (quarenta) horas semanais e 8 (oito) horas diárias.

**Art. 68.** A lotação básica de cargos e funções, em cada unidade, será estabelecida mediante ato do Presidente Executivo, de acordo com as necessidades do serviço e segundo a vinculação, quanto à natureza, entre os cargos e as diretorias e demais órgãos da FEMACT.

**Art. 69.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao FEMACT/RR no Orçamento Geral do Estado, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais suplementares ou especiais necessários à implantação da presente lei, no exercício financeiro de 2004, respeitados os ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) em vigor e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 70.** Fica o Presidente Executivo da FEMACT autorizado a expedir os regulamentos necessários à execução desta Lei.

**Art. 71.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos /RR, 8 de novembro de 2004



**SALOMÃO AFONSO DE SOUZA CRUZ**  
Governador do Estado de Roraima  
Em Exercício